



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074293-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Itai, em que são agravantes MARLUS FABIANO DOS SANTOS, ELIAS EMANUEL ANTUNES, ELISEU DOS SANTOS, FRANCISCO ELIAS DE SOUZA, LUIZ FERNANDO VAIS VART, JOSE GOMES DE MORAES, ROBSON ROBERTO RIBEIRO e SILVIO ANTONIO MENEGUEL, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao agravo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29628 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074293-33.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAÍ

AGRAVANTES: MARLUS FABIANO DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Gabriel Vieira Rodrigues Ferreira

MC

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, manteve a suspensão do processo, para aguardar o final julgamento da Ação Rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000. Ação rescisória julgada improcedente, em sessão realizada em 12/06 p.p., a indicar o esgotamento da finalidade da medida liminar pelo julgamento da causa, sem notícias, por outro lado, de deferimento de medidas de urgência no âmbito do sistema de recursos – Suspensão não mais subsiste. Ausente hipótese legal para suspensão processual. Decisão de 1º grau reformada. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, manteve a suspensão do feito, para aguardar o final julgamento da ação rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000.

Agrava o exequente pugnando pela reforma da decisão agravada, com determinação de prosseguimento da ação (**fls. 01/08**).

Contraminuta às **fls. 26/30**.

É o relatório.

Registre-se, de início, que o título exequendo é originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta 13ª Câmara de Direito Público, para determinar a revisão

do aumento de vencimento, concedido sob o rótulo de 'absorção do ALE' para que o valor **INTEGRAL** da verba, antes denominada ALE, seja alocado **SOMENTE** sobre o código 001.001, denominado de 'Salário Base Padrão'.

A controvérsia recursal versa sobre a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000, em trâmite perante o Colendo 6º Grupo de Câmaras de Direito Público.

Nesse aspecto, é certo que, liminarmente, foi determinada a suspensão de pagamentos, em especial os de pequeno valor, que devessem depois ser revertidos, em caso de acolhimento pelo colegiado da pretensão rescisória; pagamento suspenso aquele de qualquer natureza, notadamente o decorrente de concessão de aumento, que implicasse despesas públicas e, portanto, risco de dano irreparável ao Erário, como seria o caso do imediato cumprimento da obrigação de fazer, mediante apostilamento de 100% do ALE no salário base padrão, com promoção de reflexos, obrigação geradora de imediatos efeitos pecuniários.

Entretanto, a ação rescisória foi julgada improcedente, em sessão realizada em 12/06 p.p., a indicar o esgotamento da finalidade da medida liminar pelo julgamento da causa, sem notícias, por outro lado, de deferimento de medidas de urgência no âmbito do sistema de recursos.

Destaca-se que a prolação da sentença, efetivada com base em cognição exauriente, opera o efeito substitutivo em face de decisão liminar proferida anteriormente, independente de expressa manifestação quanto à revogação da tutela.

Em suma, não mais subsiste a ordem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão em razão da ação rescisória e não incide hipótese legal de suspensão do processo, de modo que a decisão de 1º grau deve ser reformada, para regular andamento do feito.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora